



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 1ª/SL DA CODEVASF.

Edital de Pregão Eletrônico n.º 025/2021

Impugnante: Ampliar Engenharia Ltda

AMPLIAR ENGENHARIA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.789.108/0001-54, sediada à Rômulo Almeida, Edf. Desembargador Lafayette Velloso, Nº 52, sala 204, Acupe de Brotas, Salvador – Bahia, neste ato representada pelo seu representante legal constituído na forma de Contrato Social, na qualidade de licitante inscrita no processo de Pregão Eletrônico n.º 025/2021, tomando conhecimento da publicação do Edital de Pregão Eletrônico vem, na forma prevista no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, notadamente ao item 8.1.1. do Termo de Referência, ante as razões adiante esposadas.

Trata-se de edital para contratação de empresa para prestação de “REGISTRO DE PREÇOS – SRP PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), EM VIAS URBANAS E RURAIS DE MUNICÍPIOS DIVERSOS NAS REGIÕES NORTE E NOROESTE, INSERIDOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF NO ESTADO DE MINAS GERAIS.”

Rômulo Almeida, Edf. Desembargador Lafayette Velloso, Nº 52, sala 204, Acupe de Brotas, Salvador –
Bahia



Ou seja, trata-se de licitação para contratação de construtora para fins de pavimentação em CBUQ em diversos Municípios.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, retirando-o no site da CODEVASF.

Ao verificar as condições para participação, a licitante deparou-se com o Item 8.1.1. – Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência, conforme legislação vigente. Caso seja registrada em região diferente daquela em que serão executados os serviços objeto deste TR, deverá apresentar visto, novo registro ou dispensa de registro, em conformidade com disposto nos arts. 5º, 6º e 7º da Resolução Confea nº 336, de 27/10/1989.

Como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).

A fase de habilitação tem por objetivo aferir se os particulares interessados em contratar com a Administração Pública preenchem os requisitos subjetivos mínimos capazes de gerar a presunção de que, uma vez celebrado o ajuste, terão condições de executar seu objeto de modo adequado.

A exigência é restritiva e ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritas nos conselhos de seu local de origem.



Apesar do Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União veem traçando entendimento que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado as estabelecidos naquele dispositivo.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou quanto ao assunto:

“...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea



“a”. do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93...” (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)

Recentemente o TCU reforçou essa diretriz:

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no processo licitatório promovido pelo Banco do Brasil com vistas à “contratação dos serviços de reconstrução da Agência BB Cavalcante/GO”. Após examinar a documentação relativa ao certame e os elementos obtidos mediante oitiva prévia do Banco do Brasil, em cotejo com as considerações aduzidas pela empresa representante, a unidade técnica concluiu pela procedência parcial da representação, por haver constatado indevida exigência de habilitação (visto no Crea da jurisdição do local onde será prestado o serviço), com a consequente expedição de determinação corretiva à entidade jurisdicionada, de modo a evitar, em futuros certames, “ocorrências da espécie”. Em seu voto, anuindo ao entendimento da unidade instrutiva, o relator destacou que “a exigência de visto nesses moldes para todos os licitantes acarreta-lhes custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, o que fere a Súmula TCU 272”. Além disso, pelo fato de a exigência de visto no Crea para todos os licitantes ser algo dispensável à garantia do cumprimento das obrigações daquele que se sagrar vencedor, haveria também, sob a ótica do relator, violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispositivo que autoriza apenas a imposição de “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Todavia, considerando a informação de que a exigência indevida, no caso concreto, não acarretara prejuízo à competitividade, haja vista que quinze empresas acudiram ao certame, com um total de duzentos e oitenta e três lances, “em que pese a desconformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade”, não restou configurada “violação ao interesse público capaz de impedir o prosseguimento do



certame”. Como o Banco do Brasil informara que a exigência constante do instrumento convocatório constava na minuta padrão da entidade, o relator sustentou que deveria ser endereçada determinação à instituição financeira no sentido de ela promover alteração em sua minuta padrão de licitações, relativamente à exigência em tela, como requisito de habilitação, estabelecendo-se prazo após a homologação do certame para que a licitante vencedora apresente comprovante de visto no Crea da localidade de prestação dos serviços no ato da celebração do contrato, conforme fora sugerido pela unidade técnica em sua instrução. Anuindo aos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de determinar ao Banco do Brasil que “promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante a violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato”. Acórdão 1889/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

Outras jurisprudências relacionadas ao tema:

“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] não incluía em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)



“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Diante do exposto, requer, esta licitante, o provimento desta impugnação para que o edital seja retificado, no item 8.1.1., para possibilitar um maior número de participantes tecnicamente habilitados.

Salvador, 10 de novembro de 2021.

AMPLIAR ENGENHARIA LTDA.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
AMPLIAR ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 07.789.108/0001-54**

ALBERTO JOSE PINTO BARBOSA nacionalidade brasileira, nascido em 09/10/1965, solteiro, engenheiro civil, CPF nº 465.236.505-53, Carteira de Identidade nº 0201880806, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - Ba, residente e domiciliado na Rua Plínio Moscoso, 101, Edif. H Mata Pires, Apt. 602, Bairro Chame Chame, Salvador, Ba, CEP 40.155-020, Brasil.

MARIA LUCIVAN JESUS DE SOUZA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 25/08/1963, solteira, empresaria, CPF nº 513.029.185-91, Carteira de Identidade nº 0288389719, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - Ba, residente e domiciliado na Rua Plínio Moscoso, 101, Edif. H Mata Pires, Apt. 602, Bairro Chame Chame, Salvador, Ba, CEP 40.155-020, Brasil.

Únicos Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **AMPLIAR ENGENHARIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202876777, com sede Rua Professor Rômulo Almeida, 52, Edif. Dês. Lafayette Velloso, Sala 204, Bairro Acupe de Brotas Salvador, BA, CEP 40.290-030, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 07.789.108/0001-54, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

Construção de edifícios (apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações, condomínios, residências), construção de instalações esportivas e recreativas, tais como pistas de competição, quadras esportivas, piscinas olímpicas, serviços de pintura, interior e exterior, em edificações, aluguel e leasing operacional de máquinas e equipamentos para construção e para demolição sem operador (betoneiras, tratores, escavadoras, moto niveladoras), fabricação de estruturas metálicas para edifícios, galpões, silos, pontes, viadutos, construção de vias urbanas, ruas, construção de sistemas para o abastecimento de água tratada: reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, montagem de estruturas metálicas permanentes, obras de montagem de instalações industriais (tubulações, redes de facilidades), obras de contenção, conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra, execução de fundações para edifícios e obras de engenharia civil, inclusive a cravação de estacas, obras de alvenaria, construção de edifícios, tais como: telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras, serviços de arquitetura, serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica.

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios
2511-0/00 - fabricação de estruturas metálicas
7112-0/00 - serviços de engenharia
7111-1/00 - serviços de arquitetura
4399-1/99 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente
4399-1/03 - obras de alvenaria
4391-6/00 - obras de fundações
4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
4313-4/00 - obras de terraplenagem
4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
4292-8/02 - obras de montagem industrial
4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Req: 81000000075370

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97956320 em 06/03/2020
Protocolo 204849446 de 06/03/2020

Nome da empresa AMPLIAR ENGENHARIA LTDA NIRE 29202876777

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 94002463112547

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/03/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
AMPLIAR ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 07.789.108/0001-54**

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em Salvador Ba.

EM FACE DAS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.406/2002, MEDIANTE AS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS SEGUINTE

ALBERTO JOSE PINTO BARBOSA nacionalidade brasileira, nascido em 09/10/1965, solteiro, engenheiro civil, CPF nº 465.236.505-53, Carteira de Identidade nº 0201880806, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - Ba, residente e domiciliado na Rua Plínio Moscoso, 101, Edif. H Mata Pires, Apt. 602, Bairro Chame Chame, Salvador, Ba, CEP 40.155-020, Brasil.

MARIA LUCIVAN JESUS DE SOUZA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 25/08/1963, solteira, empresaria, CPF nº 513.029.185-91, Carteira de Identidade nº 0288389719, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - Ba, residente e domiciliado na Rua Plínio Moscoso, 101, Edif. H Mata Pires, Apt. 602, Bairro Chame Chame, Salvador, Ba, CEP 40.155-020, Brasil.

Únicos Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **AMPLIAR ENGENHARIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202876777, com sede Rua Professor Rômulo Almeida, 52, Edif. Dês. Lafayette Velloso, Sala 204, Bairro Acupe de Brotas Salvador, BA, CEP 40.290-030, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 07.789.108/0001-54, resolvem assim, consolidar o Contrato Social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL E ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial **AMPLIAR ENGENHARIA LTDA**, com sede na Rua Professor Rômulo Almeida, 52, Edif. Dês. Lafayette Velloso, Sala 204, Bairro Acupe de Brotas Salvador, BA, CEP 40.290-030.

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital social é de R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais), em moeda corrente nacional, representado por 1.000.000 (Hum milhão de reais) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente nacional da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR
ALBERTO JOSE PINTO BARBOSA	990.000	99	R\$ 990.000,00
MARIA LUCIVAN JESUS DE SOUZA	10.000	1	R\$ 10.000,00
TOTAL	1.000.000	100%	R\$ 1.000.000,00

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem por objetivo, o que segue:

Construção de edifícios (apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações, condomínios, residências), construção de instalações esportivas e recreativas, tais como pistas de competição, quadras esportivas, piscinas olímpicas, serviços de pintura, interior e exterior, em edificações, aluguel e leasing operacional de máquinas e equipamentos para construção e para demolição sem operador (betoneiras, tratores, escavadoras, moto niveladoras), fabricação de estruturas metálicas para edifícios, galpões, silos, pontes, viadutos, construção de vias urbanas, ruas, construção de sistemas para o abastecimento de água tratada: reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, montagem de estruturas metálicas permanentes, obras de montagem de instalações industriais (tubulações, redes de facilidades), obras de contenção, conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e

Req: 8100000075370

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97956320 em 06/03/2020

Protocolo 204849446 de 06/03/2020

Nome da empresa AMPLIAR ENGENHARIA LTDA NIRE 29202876777

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 94002463112547

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
AMPLIAR ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 07.789.108/0001-54

compactação de terras, necessárias à realização de uma obra, execução de fundações para edifícios e obras de engenharia civil, inclusive a cravação de estacas, obras de alvenaria, construção de edifícios, tais como: telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras, serviços de arquitetura, serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica.

PRAZO DE ATIVIDADES

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade iniciou suas atividades em 03/01/2006 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA QUINTA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DA RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA SEXTA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mais todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA. A administração da sociedade é exercida isoladamente pelo sócio **ALBERTO JOSE PINTO BARBOSA**, com poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todo e qualquer ato, sempre no interesse da sociedade, sendo autorizado ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA OITAVA. Ao término de cada exercício social, aos 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do livro caixa ou balanço patrimonial ou balanço de resultado econômico, cabendo as sócias na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS

CLÁUSULA NONA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

DA ABERTURA E FECHAMENTO DE FILIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO UNICO- O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se dissolva em relação a seu sócio.

Req: 81000000075370

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97956320 em 06/03/2020
Protocolo 204849446 de 06/03/2020.
Nome da empresa AMPLIAR ENGENHARIA LTDA NIRE 29202876777
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 94002463112547
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/03/2020
por Tiana Regila M-G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
AMPLIAR ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 07.789.108/0001-54**

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

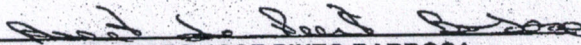
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O Administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

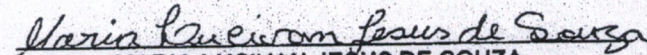
DA RATIFICAÇÃO E FORO

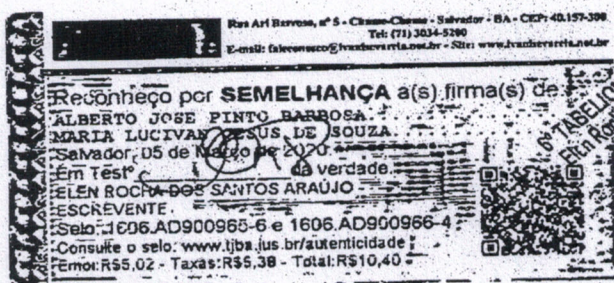
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Salvador – Ba, sob o regime de Arbitragem.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Salvador, 28 de janeiro de 2020.


ALBERTO JOSE PINTO BARBOSA


MARIA LUCIVAN JESUS DE SOUZA



Req: 8100000075370

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 97956320 em 06/03/2020
Protocolo 204849446 de 06/03/2020
Nome da empresa AMPLIAR ENGENHARIA LTDA NIRE 29202876777
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 94002463112547
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/03/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



204849446

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	AMPLIAR ENGENHARIA LTDA
PROTOCOLO	204849446 - 06/03/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29202876777
CNPJ 07.789.108/0001-54
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/03/2020
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 97956320 DE 06/03/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 06/03/2020

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97956320



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 97956320 em 06/03/2020

Protocolo 204849446 de 06/03/2020

Nome da empresa AMPLIAR ENGENHARIA LTDA NIRE 29202876777

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 94002463112547

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

06/03/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ALBERTO JOSE PINTO BARBOSA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
2018808 SSP BA

CPF
465.236.505-53

DATA NASCIMENTO
09/10/1965

FILIAÇÃO
ALBERTO ALVES BARBOSA
RUTH PINTO BARBOSA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
3

Nº REGISTRO
01250933303

VALIDADE
03/03/2021

1ª HABILITAÇÃO
01/08/1984

VÁLIDA EM TODOS
O TERRITÓRIO NACIONAL
1276645783

PROIBIDO PLASTIFICAR
1276645783

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ALAGOINHAS, BA

DATA EMISSÃO
16/03/2016

Lúcio Gomes Barros Pereira
Diretor Geral

15413385453

ASSINATURA DO EMISSOR
BA508595359

DETRAN BA (GANHA)

10º Tabelionato de Notas - Salvador - BA
Tabeliã Rosemary Carvalho Muniz
Av. Almirante Marques de Leão nº 64, Sobrelaje 01 - Barra Salvador-BA CEP: 40.140.230 - Tel: (71) 35036-8900/3904 - www.10notas.com.br

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia por ter fiel reprodução
do documento original a mim apresentado. Dou fé.
Salvador-BA, 27 de Setembro de 2021
Em Teste da Verdade.
RUI CESAR FREITAS CERQUEIRA
ESCREVENTE

Selo: 1596.AD812455-9 - Valor: R\$ 5,40
Consulte em: www.tjba.jus.br/autenticidade

QR CODE

Assunto: Impugnação referente ao PE No 025/2021

De: ampliareng <ampliareng@gmail.com>

Data: 10/11/2021 19:58

Para: 1a.sl@codevasf.gov.br

Prezado,

Em anexo a impugnação referente ao PE Nº 025/2021 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), EM VIAS URBANAS E RURAIS DE MUNICÍPIOS DIVERSOS NAS REGIÕES NORTE E NOROESTE, INSERIDOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Atenciosamente,

Alberto Barbosa
Ampliar Engenharia Ltda

— Anexos: —

Impugnação.pdf

12,2MB